



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04586/06

Objeto: Atos de Pessoal – Contratação por Excepcional Interesse Público

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Assunto: Verificação de cumprimento de decisão

Ementa: Município de Itapororoca. Poder Executivo. Exercício de 2004. Exame de Atos de Pessoal. Contratação por Excepcional Interesse Público. Inspeção in loco. Julgamento Irregular. Aplicação de multa e determinação de providências. **Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC2 TC 950/2010.** Comprovação das providências adotadas pela autoridade competente. **Declaração de cumprimento da decisão.** Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 2571/2013

Examinam-se nestes autos a partir das fls. 370, o cumprimento da decisão desta Câmara, lavrada através do Acórdão AC2 TC 950/2010 no sentido de:

1) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em suspender o pagamento de despesas irregulares com servidores mantidos na folha de pagamento da municipalidade, mesmo após a expiração dos respectivos contratos, sem que haja comprovação de que tenham se submetido e logrado êxito em concurso público, ou que estejam ocupando cargos comissionados, conforme Anexo 1, de tudo fazendo prova a esta Corte, advertindo-o de que o descumprimento ou omissão implicará em nova multa por cada contrato irregular e, bem assim, outras providências legais;

2) Aplicar multa ao Sr. José Adamastor Madruga, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 696/2008, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de responsabilidade, devendo agir o Ministério Público no caso de omissão da autoridade municipal;

3) Solicitar do atual gestor, informação acerca da remuneração paga irregularmente ao Sr. Benedito Silva de Melo no período¹, desde a publicação do Acórdão até o dia em que o então Prefeito, Sr. José Adamastor Madruga, deixou o mandato;

4) Recomendar ao atual Prefeito adoção de providências no sentido de conferir estrita observância, em futuras contratações, aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo, aos da legalidade, igualdade, impessoalidade e transparência, bem assim à regra constitucional do concurso público para os cargos que se exige, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável;

5) Representar à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de proceder a cobrança judicial relativa ao não recolhimento voluntário da multa que foi imposta por este Tribunal aos ex-gestores Sra. Riseuda Vieira Nunes e Sr. José Ribeiro da Silva.

6) Representar ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas relativamente às contratações por Excepcional Interesse Público;

¹ agosto a dezembro de 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04586/06

7) Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento da presente decisão (recolhimento da multa aplicada e suspensão do pagamento de despesas irregulares com servidores mantidos na folha de pagamento da municipalidade, mesmo após a expiração do respectivo contrato).

O interessado foi cientificado acerca da decisão, porém deixou escoar o prazo, sem, contudo, apresentar comprovação das providências indispensáveis ao cumprimento da decisão.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Órgão Corregedor que se pronunciou, apoiado nas informações constantes do SAGRES que o Acórdão AC2 TC 950/2010 foi cumprido.

Destaco ainda que a Corregedoria desta Corte já encaminhou à Procuradoria Geral de Justiça, cópia do presente Acórdão (fl. 382) para propositura da competente Ação de cobrança.

É o relatório informando que os autos, neste estágio, não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foi dispensada a notificação de praxe.

VOTO

Restando comprovado nos autos o cumprimento das decisões emanadas desta Corte, sou porque este Tribunal declare cumprida a decisão lavrada através do Acórdão AC2 TC 950/2010 e determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 04586/06 na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte constante do Acórdão AC2 TC 950/2010, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Declarar cumprida a decisão lavrada através do Acórdão AC2 TC 950/2010.
- 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público